

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.559, DE 2019

Apensado: PL nº 853/2021

Acrescenta artigo à Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que "institui o Estatuto dos Museus e dá outras providências", para dispor sobre a gratuidade nos museus, públicos e privados, aos alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino, oficiais e particulares, da educação básica.

**Autor:** Deputado OTONI DE PAULA

**Relator:** Deputado DANILO CABRAL

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Otoni de Paula, pretende promover uma alteração na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que *"institui o Estatuto dos Museus e dá outras providências"*, para dispor sobre a gratuidade nos museus, públicos e privados, aos alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino, oficiais e particulares, da educação básica. Pela proposição, fica assegurada a gratuidade nos museus, centros culturais, casas de cultura, planetários e demais instituições culturais voltadas para o trabalho de promoção, valorização e difusão do patrimônio cultural, desde que os estudantes comprovem ter direito a esse benefício, mediante à apresentação da carteira de identificação estudantil (CIE).

No dia 30 de abril desse ano, foi apensado a essa proposição legislativa, o Projeto de Lei nº 853, de 2021, de autoria da Deputada Jéssica Sales, que *"dispõe sobre o acréscimo dos artigos 34-A e 34-B à Lei 11.904, de 14 de janeiro de 2009, para prever a gratuidade para o acesso aos espaços ou*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226397385900>



\* C D 2 2 6 3 9 7 3 8 5 9 0 0 \*

*centros culturais aos domingos e feriados, até às 14 horas, e dá outras providências”.*

Esse projeto de lei também pretende introduzir uma alteração no “Estatuto dos Museus”, ampliando a gratuidade de acesso a esse espaço cultural a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, aos domingos e feriados, até às 14 horas. Estabelece também a gratuidade nos museus aos estudantes dos cursos superiores de Licenciatura em História, Museologia, Arquitetura, Bacharelado em Antropologia e Sociologia, em qualquer dia e horário da semana.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria foi distribuída para as Comissões de Educação (CE), Cultura (CCULT), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC). No período regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de leis.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CE, a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educacional da proposta.

## II - VOTO DO RELATOR

É inquestionável o fato de que os museus, além de serem importantes suportes da memória e guardiões de nosso patrimônio cultural, constituem espaços educativos, de lazer e entretenimento. Aliás, desde a sua criação, os museus foram pensados como instrumentos de promoção da “pedagogia cívica do cidadão”. Numa perspectiva iluminista, acreditava-se que a visita aos museus teria a nobre missão de desenvolver nos cidadãos o sentimento de respeito, admiração e valorização do acervo cultural do país. Existia a máxima de que só se preserva aquilo que se conhece. E os museus passaram a ter, a partir do século XIX, a função social de “educar o cidadão”, contribuindo, assim, para o fortalecimento da identidade nacional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226397385900>



\* C D 2 2 6 3 9 7 3 8 5 9 0 0 \*



\* C D 2 2 6 3 8 5 9 0 0

Ainda nos dias de hoje, os museus são instituições que contribuem para a formação educacional e cultural de nossas crianças, adolescentes e jovens. Tanto assim é que a maioria dos museus, sejam os de arte, os históricos, de ciências naturais, de cultura popular, entre outros, desenvolvem programas educativos ou de mediação cultural, justamente para atender a clientela escolar. Segundo o historiador Paulo Henrique Martinez,

*“O museu é irmão da escola. A educação está na origem dos museus. Ela é a essência própria das instituições museológicas. O museu surge para reunir, exibir, tocar a sensibilidade e a consciência do visitante, instruindo espontânea e deliberadamente. As ações educativas e a comunicação com o público são funções incontornáveis em todo e qualquer museu, grande ou pequeno, temático ou não, local ou nacional.*

*Museu e escola nasceram juntos, no mesmo momento da vida europeia – tomemos como baliza temporal o século XVIII – em que a valorização do racionalismo, da consciência e da liberdade do indivíduo caminhou de mãos dadas com o esforço de preparação consciente da vida social para os destinos individuais e coletivos.*

(...)

*A educação no museu é distinta da educação escolar, é mais livre e aberta. No museu a ação educativa volta-se para a descoberta, ao questionamento, a interpretação, a compreensão, mobilizando sempre que possível todos os sentidos humanos e não apenas a cognição intelectual. Atualmente a ação educativa assume papel destacado no estabelecimento de novas relações com os visitantes e o público de museus, conferindo a eles maior atenção institucional. Esta atenção, inegavelmente, é um dos traços constitutivos da museologia no século XXI”<sup>1</sup>.*

As proposições legislativas em análise partem do pressuposto básico de que o museu constitui um importante equipamento cultural que contribui na formação educacional do cidadão. Tanto assim é que ambos propõem modificações ao “Estatuto do Museu”, com vistas a ampliar o acesso a essa instituição de memória, mediante o estabelecimento da gratuidade a diferentes segmentos da sociedade. Sabemos que esse marco regulatório dos museus já traz vários dispositivos legais onde se menciona a importância e

<sup>1</sup> MARTINEZ, Paulo Henrique. *Museus em Diálogos*. IN: Ilsyane do Rocio Kmitta, Suzana Arakaki, Viviane Scalon Fachin (organizadoras). **A História no entretecer das práticas de ensino**. Serra: Editora Milfontes, 2018, p. 96.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226397385900>



relevância da função educativa dos mesmos (arts 29, 34 e 35 da Lei nº 11.904/2009).

O Projeto de Lei nº 3.559, de 2019, pretende instituir a gratuidade nos museus, públicos e privados, aos alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino, oficiais e particulares, da educação básica. Concordamos com o autor da matéria de que não basta apenas o benefício da meia-entrada para os estudantes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, já previsto na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

É preciso, pois, reconhecer que os museus têm um papel crucial na formação cultural dos estudantes e que o acesso a esse segmento precisa ser diferenciado, reservando-lhes, assim, o benefício da gratuidade nas exposições museológicas. Para fazer jus à entrada gratuita nos museus deverá o estudante apresentar a carteira de identificação estudantil- CIE, no momento de entrada na instituição. O autor também destaca que o benefício da gratuidade aos estudantes da educação básica é também assegurado nos centros culturais, casas de cultura, planetários e demais instituições culturais voltadas para o trabalho de promoção, valorização e difusão do patrimônio cultural.

Do ponto de vista estritamente educacional, a visita programada ao museu possibilita o enriquecimento da prática pedagógica das diferentes disciplinas do currículo escolar, resultando no desenvolvimento de novos conteúdos, atitudes e valores éticos que contribuem para a formação integral dos educandos.

Já o Projeto de Lei nº 853, de 2021, pretende ampliar ainda mais o acesso aos museus em todo território nacional, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a gratuidade aos domingos e feriados, até as 14 horas.

Ora, em que pese as nobres intenções da autora da referida proposição, consideramos bastante problemático se estender a gratuidade nas condições acima referidas. O próprio “Estatuto dos Museus” já dispõe que “a política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida



*por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional”* (art. 34). Assim, há um diferencial enorme entre os dois projetos de lei em análise: conceder a gratuidade de acesso aos museus a todos os estudantes da educação básica constitui um aspecto importante para a formação cultural de crianças, adolescentes e jovens. Outra coisa bem diferente é estender esse benefício da gratuidade a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, mesmo que aos domingos e feriados.

Bem sabemos da diversidade museológica do país, em que museus de pequeno porte contam apenas com o preço do ingresso para a manutenção de sua instalações e conservação do seu acervo. Acrescente-se a isso o fato de que há museus privados que funcionam com certa dificuldade e não percebem quaisquer benefícios ou incentivos do poder público. Assim, ampliar a gratuidade a todos, mesmo aos domingos e feriados, poderá constituir um empecilho para o pleno funcionamento desses museus. Ademais, temos que convir que o preço do ingresso em museu não é algo exorbitante, comparado ao que se paga em outras atividades culturais, a exemplo de shows, espetáculos e peças teatrais.

Vale ressaltar, também, que muitos museus brasileiros, sobretudo os públicos, já adotam a prática da gratuidade universal, pelo menos uma vez por semana e não necessariamente aos domingos e feriados. A escolha desse dia fica a cargo da própria direção da instituição museológica.

No que se refere à extensão da gratuidade aos estudantes universitários de determinados cursos de graduação, consideramos que essa medida se torna desnecessária uma vez que os mesmos já dispõem do benefício da meia-entrada, assegurado pela Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, independentemente do tipo e modalidade de curso superior.

Se o objetivo da medida proposta pela nobre Deputada Jéssica Sales é permitir que os estudantes dos cursos da área de humanidades possam ter acesso pleno e gratuito nos museus, por entender que eles contribuem com sua futura formação profissional, é importante destacar que a própria estrutura curricular desses cursos exige a realização de visitas e



\* CD226397385900

estágios supervisionados nos museus, espaços e centros culturais, durante o período da graduação. A conclusão desses cursos se dá mediante à elaboração de um trabalho final ou monografia e, muitas vezes, o aluno universitário faz esse trabalho tomando como objeto de sua pesquisa um aspecto de uma instituição museológica (história, acervo, coleções, exposições, etc).

Face ao exposto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 3.559, de 2019, e pela **REJEIÇÃO** do PL nº 853, de 2021.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2022.

Deputado DANIL CABRAL  
Relator

2021-11760

